



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 13862-000350/92.04

Sessão de 25 OUTUBRO de 1.99 4

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.209

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - SANTOS - SP

RESOLUÇÃO N. 302.716

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência a DTT da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Ind. Com. e Turismo, nos Termos do voto do Relator designado, LUIS ANTONIO FLORA, e autor da preliminar de diligência. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, relatora, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO na forma do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1994.


UBALDO CAMPELO NETO - PRESIDENTE EM EXERCICIO


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR DESIGNADO


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM

24 AGO 1995

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116209 - RESOLUÇÃO N. 302.716
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO : LUIS ANTONIO FLORA

R E L A T O R I O

A empresa General Motors do Brasil Ltda promoveu a importação e desembarçou, através das DI's n. 39334/91; 45318/91, 45319/91, 50559/91, 50560/91, 51218/91, 51219/91, 53639/91 e 56640/91, 147 (cento e quarenta e sete) unidades da mercadoria especificada nos quadros 11 das Adições 001 das citadas DI's como sendo "Transmissão Automática Allison modelo MT 647, semi-montada, com todo equipamento standard, conforme especificação A/N 29500178, para uso em ônibus e caminhões", classificando tal mercadoria no código tarifário 8708.40.0000, utilizando-se da redução "Ex" - para 0% da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação, com base na Portaria MEFP n. 162/91.

Em ato de Revisão Aduaneira realizada na forma prevista pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, a autoridade fiscal constatou que a mercadoria importada, embora classificada corretamente no código TAB/SH 8708.40.0000, não se encontrava beneficiada pela redução "ex" acima mencionada, por apresentar torque de entrada (máximo) não contemplado pela citada Portaria MEFP n. 162/91.

Desta Forma, por não ter sido utilizada a alíquota correta, com referência ao II (alíquota II: 30%; alíquota IPI: 5%), incorreu a importação em insuficiência de recolhimento dos tributos devidos.

Lavrou-se, portanto, o Auto de Infração de fls. 01 para intimar a autuada a recolher o crédito tributário apurado ou a impugnar a exigência fiscal.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa, que:

- no normal desempenho de suas atividades, procedeu a importação de transmissões automáticas Allison, modelo MT 647, com torque de entrada máximo de 1058 Nm para uso em ônibus e caminhões.
- face à inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a Portaria n. 162, de 15.03.91, alterando para 0% a alíquota do imposto de importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque de en-

encl

Rec. 116.209
Res. 302.716

trada máximo de 1322 e 2135 Nm;

- por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos discriminados na citada Portaria foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária;
- o "DD AFTN encarregado da conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela impugnante tendo, inclusive, apostado o carimbo de "Conferido" no campo próprio das Declarações de Importações referidas;
- decorridos mais de um ano do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o DD AFTN autuante discordou do enquadramento praticado pela impugnante, lavrando o Auto de Infração em referência, por suposta insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, o que teria acarretado infringência aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro e 57 e 63, I, "a", do Regulamento do IPI;
- "Competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante Notificação de Lançamento, com a indicação do montante devido e o prazo para pagamento, nos termos do art. 447 do R.A., combinado com o art. 9. do Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o contencioso administrativo;
- no campo do imposto de importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e de mercadoria;
- de acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento;
- a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na DI, caso não convalidada pelo Agente Fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento;

emula

- a codificação específica pelo Fisco, se admitida pelo importador ou se confirmada após encerrado o contencioso administrativo correspondente, representará o primeiro e legítimo lançamento tributário sobre o fato gerador considerado;
- tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos arts. 99, 100 e 499 do RA e 57 e 63 inciso I, letra "a", do RIPI ... assim como descabidas as multas de ofício aplicadas, capituladas no art. 4., I, da Lei 8.218/91;
- deixou de constar no A.I. qual dos incisos do art. 57 do RIPI teria sido desrespeitado pela impugnante, "o que por si só cancela a apenação, por caracterizar cerceamento de defesa;
- somente em fase da sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho com o fim de retardar o nascimento da obrigação tributária ou reduzir o seu montante, caberia a imposição da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 4. da Lei 8.218/91;
- processando-se o lançamento por iniciativa legítima do sujeito ativo da obrigação, deve ser exigido, única e exclusivamente, o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária. Somente após decorrido este lapso temporal e não havendo a iniciativa do sujeito passivo, caberá a aplicação da multa punitiva estatuída no citado dispositivo legal. Em prevalecendo a espontaneidade do devedor, se atrasou em adimplir a prestação será apenado com a multa de mora prevista no art. 5. da Lei n. 8.383/91.
- Finaliza requerendo que seja dado provimento à impugnação apresentada.

Ench

O autor do feito, ao apreciar a citada impugnação manifestou-se às fls. 51 dos autos, informando que, "por um lapso, deixou de constar no A.I. a indicação de que a infração do RIPI tem por supedâneo, também, no inciso IV do art. 57 do Decreto n. 87.981/82" e propondo a reabertura do prazo de defesa.

Cientificada da correção efetuada no A.I. inaugural, a autuada apresentou nova impugnação (fls. 55 a 57), ratificando os termos de sua primeira defesa e acrescentando, em aditamento, que:

- a invocação do inciso IV do art. 57 do RIPI/82 longe de complementar a peça acusatória robustece ainda mais a defesa inteposta, de vez que não foi apontada qual norma regulamentar constante do capítulo V teria sido desatendida;
- o lançamento é ato privativo do sujeito ativo, enquanto fonte (meio) de nascimento da obrigação tributária;
- enquanto forma de viabilizar a satisfação do crédito tributário, o lançamento, sujeito à posterior homologação da autoridade, está delineando genericamente, nos arts. 149 e 150 do CTN, cujas regras, feitas as adaptações e transformações necessárias, estão reproduzidas no capítulo V do RIPI;
- cumprida pelo contribuinte a obrigação de suprir os meios para que a autoridade possa realizar o lançamento, não pode o mesmo ser apenado pela eventual deficiênica ou morosidade do sujeito ativo em implementar o ato de lançamento; indevida e ilegítima, portanto, a multa de ofício proposta;
- não restando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, tanto que a mercadoria foi regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, ilegal e arbitrária é a imposição da multa de ofício proposta.

Em informação fiscal às fls. 59, o autor do feito se manifesta pela manutenção da ação fiscal, argumentando que:

Guich

- o destaque "ex" criado no sub item tarifário TAB/SH 8707.40.0000 pela Portaria MEFP n. 162/91, cita literalmente as transmissões automáticas com torque líquido de entrada máxima de 603 Nm, 1322 Nm e 2135 Nm. Desta forma, enquadram-se no citado destaque "ex" apenas três transmissões automáticas com os torques líquidos de entrada máxima citados. Para se enquadrar na pretensão da autuada, o referido destaque "ex" deveria citar o maior torque, 2135 Nm, precedido da palavra "até", ou seja, "com o torque líquido de entrada máxima de até 2135Nm".
- o Auto de Infração de fls. 01, com a ciência da autuada, lavrado por AFTN, é um lançamento "ex officio", atendendo todas as condições exigidas pelo artigo 142 do CTN, não havendo no processo nenhuma providência da autuada que caracterize "denúncia espontânea".
- não havendo a autuada lançado e recolhido o imposto de importação, em virtude de ter enquadrado indevidamente a mercadoria no destaque "ex" já citado, e de ter lançado e recolhido com insuficiência o IPI da mercadoria já desembaraçada, procedem as penalidades aplicadas.

Em Decisão às fls. 71, considerando os fundamentos de fato e de direito contidos no Relatório e Parecer de fls 60/70, aprovados e que passaram a integrar a referida Decisão, a autoridade de primeira instância julgou a ação procedente, assim ementando-a:

"A mercadoria Transmissão Automática Allisson MT 647 para uso em ônibus e caminhões não se enquadra no destaque "EX" estabelecido pela Portaria MEFP n. 162/91, uma vez que o seu torque é 1058 Nm e não 1322 ou 2135 Nm, conforme especificado na referida Portaria."

Os fundamentos sobre os quais foi calcada a Decisão serão expostos, resumidamente a seguir:

- o presente processo trata de revisão aduaneira;
- não se pode confundir a impugnação de indicação errônea de alíquota no curso do despacho aduaneiro, com o ato de revisão aduaneira propriamente dito, que poderá ser realizado enquanto não decair o direito da

ELICA

Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;

- o aspecto temporal invocado no item 3 da impugnação e as alegações contidas no item 4 da citada peça (fls. 47/48) estão fora de propósito, inclusive porque a formalização do crédito tributário através do AI está perfeitamente amparada pela legislação tributária vigente (itens 5.1 e 5.2 da IN 40/74 e artigos 9. e 10. do Decreto 70.235/72);
- a Portaria 162/91 descreve textualmente a mercadoria com direito à redução, como sendo: "8708.40.0000. "Ex" - caixa de Marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm, para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada". Em decorrência à descrição feita, não assiste razão à argumentação da impugnante no sentido de que as transmissões automáticas importadas apresentam torque de entrada máximo inferior aos especificados pela citada Portaria;
- Para que todas as transmissões automáticas com torque de entrada abaixo dos estabelecidos na norma retrocitada fossem contemplados com redução de alíquota, far-se-ia necessário que, ao invés da preposição "de", constasse do texto acima transcrito a preposição "até". Lembra ainda que o texto que descreve a mercadoria com direito à redução deve ser interpretado literalmente.
- Em relação ao primeiro parágrafo do item 2 da impugnação (fls. 46), o mesmo não pode ser aceito posto que a redução tarifária prevista pela Portaria 162/91 refere-se ao produto (mercadoria) e não à qualificação do importador;
- Relativamente ao II, cabe ao contribuinte realizar as operações de identificar e qualificar a obrigação tributária propondo, inclusive, a classificação fiscal da mercadoria, sendo os tributos por ele recolhidos antes de qualquer procedimento da reparti-

EMCA

ção que, ou aceita o valor proposto, ou procede à revisão;

- No que diz respeito à multa prevista no art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91, ela é perfeitamente aplicável, no caso, pois o lançamento efetuado pelo auditor fiscal no auto de Infração é do tipo "De Ofício ou Direito", visto que toda a atividade foi desempenhada pelo fisco sem a intervenção do sujeito passivo.
- o art. 149 de CTN elenca os casos em que o lançamento é efetuado e revisto de ofício, aplicando-se ao presente processo:
 - a) tanto o disposto no inciso I - "quando a lei assim o determina" (art. 54 do DL 37/66 c/c arts. 455 e 456 do RA);
 - b) quanto o disposto no inciso IV -
"quanto se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória." No processo em análise, enganou-se o importador, na figura de seu representante legal, ao apontar a alíquota de 0% para o II, utilizando-se de um "ex" a que não fazia jus; além do que deixou de indicar, nos termos do art. 147 do CTN, em campo próprio da DI, a descrição completa da mercadoria (Parecer CST 477/88, uma vez que não prestou informação indispensável (torque de entrada máximo) para enquadrar ou não a mercadoria importada na redução tarifária de que trata a Portaria MEFP 162/91.
- Quanto à multa prevista no art. 364, II, do RIPI, também não merecem guarida as alegações da impugnante no sentido de sua procedência pois a presunção de lançamento do IPI não efetuado encontra amparo no artigo 57, IV, do RIPI.

"art 57 - considerar-se-á não efetuado o lançamento:

.....

gmlh

IV- quando estiver em desacordo com as normas deste Regulamento.

O capítulo V do RIPI abrange os artigos 54 a 61 do Regulamento, sendo que o art. 55 estabelece:

"art. 55: O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado sob sua exclusiva responsabilidade.

I: quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira

.....

II: quanto ao documento:

a) na Declaração de Importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

No caso de que se trata, o importador laborou em erro relativamente ao aspecto quantitativo do lançamento.

Já o art. 56 do mesmo Capítulo explicita que "o procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa."

Ao aplicar a alíquota de importação reduzida que não alcançava a mercadoria importada, o importador declarou incorretamente a base de cálculo (art. 63, I, "a", do RIPI) e o valor do IPI (art. 54, parágrafo 1.º do RIPI) e, nos termos do art. 55 do RIPI, a autuada é responsável pelo erro no lançamento, evidenciando-se, desta forma, a presunção de lançamento não efetuado, de acordo com o inciso IV do art. 57 do RIPI.

Demonstrando a procedência do lançamento das multas de ofício, fica prejudicada a aplicabilidade da multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, sugerida pela impugnante em sua defesa.

Com guarda de prazo, a autuada interpôs recurso voluntário contra a decisão monocrática, argumentando, em síntese, que:

- 1) conforme consta da peça acusatória, teria a recorrente invocado e fruído, indevidamente, da redução da alíquota do Imposto de Importação deferida ao código 8708.40.0000, "Ex", pela Portaria n. 162/91.

Guilher

- 2) A exigência, calcada em catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- 3) Em nenhum instante se questiona a validade da ação fiscal, mas os meios e os fins perseguidos pela representação do fisco.
- 4) Tratando-se de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçada mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, a expedição de Notificação de Lançamento para complementação.
- 5) Em linha com o enunciado da Portaria MEFP n. 247, de 24.03.92, a mercadoria enquadrada no destaque "Ex" do código 8708.40.0000, estava tributada pelo II à alíquota de 0%
Referindo-se o ato ministerial "às caixas de marcha automáticas com controle hidráulico, ... e torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm", forçoso concluir que a mercadoria submetida a despacho identificava-se, até prova em contrário, com aquela mencionada na Portaria. Ademais, a redução foi resultado de pleito específico formalizado pela recorrente, sendo ilógico presumir, com base em simples folheto promocional (sujeito a alteração sem prévio aviso, conforme observação do rodapé) que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida.
- 6) De acordo com o art. 444 do RA, a conferência aduaneira, para verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e contestar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, ocorre no momento do desembaraço.
Ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do Fisco questionar tais aspectos, normemente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador. Resulta assim inviável, técnica e jurídica-

EMCA

camente, a reclassificação fiscal da mercadoria, para desenquadrá-la do "Ex" da posição 8708.40.0000, em ato de revisão aduaneira, de vez que, nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

- 7) Irrelevante, ainda, cogitar da eventual deficiência realizada por ocasião do desembaraço de vez que, se existe a falha, a responsabilidade pelo seu cometido não pode ser atribuída a recorrente pois além da discriminação constante dos diversos documentos que instruíram o despacho, ainda caberia, se reticente o agente fazendário conferente, o exame físico da mercadoria, se necessário com o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira.
- 8) No que concerne à multa de ofício lançada com base no art. 4., I, da Lei 8.218/91, admitida, para argumentar, sua aplicação substitutiva e concorrente com sua homônima prevista no art. 521 do RA, sua imposição, enquanto não exaurido o prazo necessário para a perenização do lançamento tributário, como fato caracterizador da intempestividade, é indevida.

Diz a lei que a multa de 100% incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ora, a declaração foi apresentada regular e tempestivamente e o imposto devido (IPI) foi integralmente recolhido. Eventual questionamento sobre a qualidade da declaração prestada permanece prejudicado, após desembaraçada a mercadoria e consumida, pelo importador, em seu processo industrial.

Improcedendo a complementação do II e por consequência, do IPI-vinculado, indevida, além da multa acima discutida, a aplicação da penalidade capitulada no art. 364 do RIPI.

Insistiu ainda a recorrente nas razões que apresentou na fase impugnatória, finalizando com o requerimento de reforma da decisão monocrática.

E o relatório.

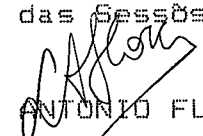
Em anexo

V O T O

Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretária de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para que aquele DTT nos informe sobre as seguintes indagações:

- 1- O "Ex - 001" do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S.A, Cruz Alta Ltda etc) objeto da circular n. 131, de 08.11.90 dessa DTT, e das consequentes Portarias MEFP: 162/91 e 247/92?
- 2- Os dados para a elaboração do "Ex" acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil, através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do "Ex"?
- 3- Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90 por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objetos do "Ex-001" - código 8708.40.0000?
- 4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?
- 5- Em caso contrário, qual o alcance dos termos "torque de entrada (maximo) de 1322 e 2135 NM". Constante dos referidos atos ministeriais?
- 6- Após, encaminhar o processo a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR

V O T O V E N C I D O

Não acato a preliminar levantada pelo conselheiro D. Luis Antônio Flora porque, sob o meu ponto de vista, constam dos autos os dados necessários ao julgamento do litígio.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1994.

Eliz Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA.